



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)154

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições [COM(2013)154].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições.

2 - O Protocolo relativo às armas de fogo é o primeiro instrumento global em matéria de luta contra a criminalidade organizada transnacional e o tráfico de armas de fogo. Estabelece um quadro multilateral muito útil e várias normas mínimas importantes para todos os Estados participantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 - A presente proposta de decisão do Conselho constitui o instrumento jurídico para a conclusão do Protocolo relativo às armas de fogo pela União Europeia.

4 - Na sua Resolução n.º 53/111, de 9 de dezembro de 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, encarregado de elaborar uma convenção contra a criminalidade organizada transnacional (UNTOC), acompanhada de três protocolos cobrindo os seguintes domínios:

- Prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças (Protocolo relativo ao tráfico de pessoas);
- Tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea (Protocolo relativo ao tráfico ilícito de migrantes) e
- Fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições (Protocolo relativo às armas de fogo).

5 – Importa referir que os elementos do Protocolo relativo ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições que são abrangidos pelas competências da União foram negociados pela Comissão, com a aprovação do Conselho, em nome da União Europeia.

6 – É mencionado na presente iniciativa que o Protocolo prevê medidas que se inserem no âmbito de aplicação da política comercial comum da União. Vários atos jurídicos da União Europeia foram adotados com o objetivo de facilitar as transferências de armas convencionais no mercado interno e suprimir os obstáculos a essas transferências, bem como regular as exportações de armas convencionais para países terceiros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7 – Por último, referir que o relatório apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado e reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe, sublinhando-se o facto de o deputado-relator da comissão competente ser o mesmo que subscreve este mesmo parecer.

Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigos 114.º e 207.º do TFUE, conjugados com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do mesmo Tratado.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade pois estão em causa matérias da competência exclusiva da União, uma vez que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da política comercial comum.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Na presente iniciativa não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade, na medida em que a matéria em causa é da competência exclusiva da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2013

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(João Lobo)

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS
RELATÓRIO**

**COM (2013) 154 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão,
em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas
contra a criminalidade organizada transnacional relativo ao fabrico e ao tráfico
ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições**

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a COM (2013) 154 final.

Todavia, tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe a esta Comissão aferir sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade no âmbito da emissão do presente relatório.

II. Breve análise

A COM (2013) 154 final, reporta-se à Proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Conselho autorizou a Comissão a negociar a Convenção contra a criminalidade organizada transnacional (UNTOC) e o “Protocolo das Nações Unidas relativo às armas de fogo” (UNFP), em nome da Comunidade Europeia, em 2000.

A criação de um comité intergovernamental para elaborar a UNTOC foi decidida através da Resolução n.º 53/111, de 9 de dezembro de 1998 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A acompanhar a referida convenção, três protocolos: um relativo ao tráfico de pessoas, outro, ao tráfico ilícito de migrantes, e outro relativo às armas de fogo.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou os três instrumentos na sua 55.ª sessão, em 15/11/2000, e abriu-os para assinatura; em 12/12/2000, a Comunidade Europeia e todos os Estados membros, assinaram-nos formalmente, tendo o UNFP sido formalmente assinado pela Comunidade Europeia em 16/01/2012. A União aprovou a conclusão da UNTOC em abril de 2004 e, em julho de 2006, os protocolos relativos ao tráfico ilícito de migrantes e ao tráfico de pessoas.

O UNFP entrou em vigor em 03/07/2005, tendo sido ratificado por Portugal (assinado por 18 Estados membros, 16 são partes contratantes, incluindo 12 que o ratificaram e 4 que aderiram à Convenção).

O Programa de Estocolmo (sucessor do Programa de Haia) destacou o tráfico de armas como uma das atividades ilícitas que continua a ameaçar a segurança interna da UE, tendo sido citado na Estratégia de Segurança Interna como uma das formas de criminalidade organizada a combater.

A conclusão do Protocolo das Nações Unidas relativo às armas de fogo é coerente com as atuais políticas da UE¹ contra a criminalidade transnacional destinadas a intensificar a luta contra o tráfico ilícito de armas de fogo, designadamente o controlo da rastreabilidade das exportações e a redução da proliferação e propagação de armas de pequeno calibre no mundo.

¹ Vigorando as seguintes disposições no domínio abrangido pela proposta: D. 91/477/CEE do Conselho, de 18/06/91, com a alteração da D. 2008/51/CE de 21/05/2008, Recomendação do Conselho de 12 e 13 de junho de 2007, D. 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e Regulamento (EU) n.º 25/2012, de 08/03/2012.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Destarte, o Protocolo promove a cooperação entre os Estados Partes com o objetivo de prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico de ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições.

Assim, o Protocolo apresenta-se como um instrumento jurídico vinculativo, não só por abranger matérias da competência da União, mormente, de aplicação da política comercial comum, mas também por a sua conclusão ser suscetível de afetar os atos jurídicos da União ou alterar o seu alcance (artigo 3.º, n.º 2 do TFUE). Estabelece pois, normas internacionais comuns tão rigorosas quanto possível para a transferência e o controlo de armas.

A presente decisão, cuja base jurídica material são os artigos 114.º e 207.º do TFUE, conjugados com o artigo 218.º, n.º 6, al. a) do TFUE, constitui o instrumento jurídico para a conclusão do Protocolo.

Do conteúdo do Protocolo, destacam-se disposições destinadas a:

- Conservar registos pormenorizados sobre importação, exportação e trânsito de armas de fogo.
- Adotar sistema internacional de marcação de armas de fogo no momento do fabrico de cada uma, e da sua importação.
- Estabelecer sistema harmonizado de concessão de licenças para regular a importação, exportação, trânsito e reexportação de armas de fogo.
- Prevenir o roubo, perda ou desvio de armas de fogo, reforçando o controlo das exportações, dos pontos de exportação e dos controlos de fronteira.
- Trocar informações sobre fabricantes, negociantes, importadores e exportadores autorizados, rotas utilizadas pelos traficantes, melhores práticas de luta contra o tráfico em ordem ao reforço da capacidade dos Estados para prevenir, detetar e investigar o tráfico ilícito de armas de fogo.

Em conclusão, a Comissão propõe ao Conselho a adoção da decisão em anexo, tendo em conta que Protocolo em apreço é o primeiro instrumento global em matéria de luta contra a criminalidade organizada transnacional e o tráfico de armas de fogo, estabelecendo um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

quadro multilateral muito útil, bem como várias normas mínimas importantes para todos os Estados participantes.


III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:

Que o presente relatório referente à COM (2013) 154 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo ao fabrico e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, seja remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

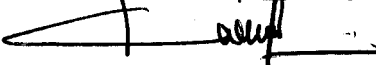
Palácio de S. Bento, 30 de abril de 2013

O Deputado Relator



(João Lobo)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)